



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/11/2016 – ITEM 71

TC-000249/026/14

Prefeitura Municipal: Guarujá.

Exercício: 2014.

Prefeita: Maria Antonieta de Brito.

Advogados: Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Eliane Santos Barros e Silva (OAB/SP nº 110.664) e outros.

Acompanham: TC-000249/126/14 e Expedientes: TC-000155/020/14, TC-000413/020/15, TC-000852/020/14, TC-009988/026/16, TC-010153/026/15, TC-037984/026/14 e TC-043440/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-20 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Guarujá, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Santos UR-20 procedeu ao acompanhamento dos 1º e 2º quadrimestres¹, bem como finalizou a fiscalização concomitante com a elaboração do relatório de fls. 311/393, apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de edição do Plano de Mobilidade Urbana e de implantação do Plano de Saneamento Básico (reincidência de apontamentos efetuados no 2º quadr.); falta de fixação inicial de dotação orçamentária e emissão

¹ Os relatórios dos 1º e 2º quadrimestres encontram-se às fls. 07/30 e 210/238, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

das notas de empenho, demonstrando a inexecução dessas políticas públicas; alterações orçamentárias, culminado em acréscimos ou supressões acima de 70% do inicialmente fixado, evidenciando falhas no planejamento inicial; ausência de ação específica nas peças de planejamento, destinada à redução da mortalidade infantil, haja vista o elevado índice apresentado pelo Município;

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de cumprimento de forma plena pelo Município.

CONTROLE INTERNO - o Controlador Geral do Município é também Presidente da Comissão destinada ao Acompanhamento das Conciliações Bancárias, situação que considerada inadequada em razão do Princípio da Segregação de Funções; falta de designação de responsável nas Secretarias Municipais, com atribuição de atendimento às demandas do Controle Interno Municipal, em desatendimento à recomendação contida no Manual Básico "O Controle Interno do Município", editado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; O Responsável não exerce o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município, em desatendimento ao disposto no artigo 74, inciso III, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2014 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS

DE ENSINO - necessidade de implementação de melhorias no Ciclo I do Ensino Fundamental Público do Município de Guarujá, tanto na qualidade das instalações físicas quanto no aperfeiçoamento profissional dos professores.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de R\$ 24.402,48, de pouco ou quase nenhum impacto pelo seu ínfimo valor em comparação com a grandeza dos números da Prefeitura; abertura de créditos adicionais com fulcro em excesso de arrecadação e *superavit* financeiro inexistentes (falha reincidente - apontamento efetuado no 2º Quadr.).

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - índice de liquidez imediata negativo.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - aumento da dívida com precatórios em 14,21%.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - divergência entre receitas contabilizadas pelo Executivo e as franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda, Fundo Nacional de Saúde – FNS, Ministério da Fazenda/STN, Banco do Brasil/DAF (Distribuição de Arrecadação Federal) e Portal da Transparência.

DÍVIDA ATIVA - divergências entre os valores apresentados no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

balancete Audep e os informados pela Diretoria de Execução e Controle Financeiro, responsável pela Dívida Ativa (falha reincidente – apontamentos efetuados nos 1º e 2º Quadrimestres de 2015); inércia e falta de controle por parte da Administração na cobrança dos valores devidos ao Município, deixando de observar os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, dispostos no artigo 11 da LRF; cancelamento de Dívida Ativa no valor de R\$ 339.607,16, sem que houvesse documentos que justificassem tecnicamente o estorno do crédito.

DESPESA DE PESSOAL - gastos de 42,60% das receitas correntes líquidas.

ENSINO - investimento de 25,86% das receitas de impostos; destinação de 70,01% dos recursos aos profissionais do magistério; utilização de 99,82% dos recursos do FUNDEB (após glosas da Fiscalização e ajustes procedidos pelo Setor de Cálculos); registro incorreto das receitas de remuneração de aplicação dos recursos do ensino (falha reincidente – apontamentos efetuados nos 1º e 2º Quadr. de 2015); aparelhos de ar condicionado incorporados ao patrimônio em 04/04/2014 e não instalados, em razão do sistema elétrico das escolas não comportar a utilização desses bens, prejudicando o ambiente de estudos dos alunos, tendo em vista as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

altas temperaturas nas cidades da Baixada Santista, principalmente nos períodos de primavera e verão; *playground* da Escola Infantil Vicentina Lamas do Valle estava com a vegetação alta, prejudicando a utilização dos equipamentos; os notebooks das escolas E.M. Ernesto Pereira e E.M. Vicentina Lamas do Valle não estão sendo utilizados e foram encontrados dentro das caixas em ambas as escolas; condutores do transporte escolar não possuem curso especializado, comprovado através da apresentação de credencial expedida pela Divisão de Educação de Trânsito do DETRAN/SP; aquisição de livros com valor superior ao praticado no mercado, atingindo a diferença de R\$ 158.582,07 em relação ao preço pesquisado em livrarias e no mercado varejista, o que denota irregular aplicação de recursos públicos; construção de escolas paralisada desde 2012, trazendo acentuado prejuízo social, tendo em vista a localização das obras em comunidades carentes; os Conselhos de Alimentação Escolar e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não vêm cumprindo plenamente as atribuições de sua competência; demanda reprimida na rede de educação do Município; os anos finais do ensino público do Guarujá não alcançaram as notas previstas no IDEB referente ao exercício de 2013.

SAÚDE - aplicação de 19,22% das receitas de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE

MUNICIPAL - controle de frequência com falhas, possibilitando a ocorrência de descumprimento da carga horária dos médicos; diferenças entre a grade horária dos médicos apresentada pela Prefeitura e a constante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – *CNES*; os laudos radiométricos dos equipamentos odontológicos de raio-X se encontram vencidos, tendo em vista a data da informação ser de 29 de abril de 2015, ou seja, decorridos mais de 4 anos desde a última avaliação, que ocorreu em 2010; consultas especializadas com acentuado tempo de espera, descumprindo os princípios da Eficiência e da Dignidade da Pessoa Humana dispostos na Constituição Federal; até a data da fiscalização, a gestão da saúde não havia sido aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde; o Conselho Municipal de Saúde não foi consultado sobre as prioridades orçamentárias do setor, em desatendimento ao previsto no artigo 30, § 4º, da Lei Complementar nº 141/2012; a programação anual do Plano Municipal de Saúde não foi encaminhada ao Conselho Municipal para aprovação, em desacordo com o previsto no artigo 36, § 2º, da Lei Complementar nº 141/2012; as folhas de pagamento são rubricadas apenas pela Comissão Orçamentária do Conselho Municipal de Saúde e não por todos os membros,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

desatendendo ao previsto no inciso II, do artigo 6º das Instruções nº 02/2008, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO

MATHEUS SANTA MARIA (UPA RODOVIÁRIA) – falta de quadro na entrada da Unidade de Pronto Atendimento indicando as especialidades dos profissionais da saúde e respectivos horários que estão prestando serviço; condições inadequadas de atendimento na UPA no setor de pediatria, sendo que os dois consultórios médicos não possuem cadeiras para os pacientes, os quais permanecem em pé durante o atendimento; pacientes internados aguardando até 7 (sete) dias para transferência ao Hospital Santo Amaro, em desacordo com os artigos 12 e 15 da Resolução CFM nº 2.079, de 14/08/2014; médicos pediatras ausentes² quando da inspeção *in loco*, não sendo encontrados nos consultórios ou sala de descanso; os cartões de ponto não estavam assinados, sendo formalizados apenas no final do mês; ponto eletrônico instalado há 3 (três) meses; entretanto, resta pendente a instalação do software para utilização do equipamento; utilização de estufa para esterilização de materiais, em razão da falta de autoclave para a finalidade, desatendendo ao artigo nº 92, da Resolução RDC nº 15, de 15 março de 2012 da Anvisa.

² Cristiano Martins de Faria e Laura Raquel Ferreira de Araújo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

DEMAIS RECURSOS VINCULADOS - recolhimento parcial ao FUNSET, correspondente a 4,56% das multas arrecadadas, em afronta ao artigo 320, parágrafo único, do Código de Trânsito, que prevê o percentual de 5%.

CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - classificação contábil incorreta das despesas, falta de utilização do código de aplicação 130.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA - falta de assunção dos ativos do segmento, descumprindo a determinação contida na Resolução 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

PRECATÓRIOS - insuficiência de depósitos no exercício de 2014, conforme informação da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (falha reincidente - apontamentos efetuado nos 1º e 2º Quadr. de 2015).

DESPESAS IMPRÓPRIAS - pagamento de multas, juros e atualizações monetárias por atrasos; concessão de cachê às Agremiações participantes do Desfile do Carnaval Oficial de Guarujá.

DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTOS - concessão de adiantamento a agentes políticos; processos pendentes de prestação de contas, concedidos entre os exercícios de 1994 a 2013, sem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

justificativa de tal registro, conforme evidenciação contábil no valor de R\$ 252.402,43 (falha reincidente - Acompanhamento das Contas do 2º Quadrimestre de 2015).

GASTO COM COMBUSTÍVEL - falta de evidenciação da quilometragem percorrida no controle dos veículos, impossibilitando aferir se a quantidade de combustível (litros) adquirida é compatível com a distância percorrida pela frota (falha reincidente - apontamentos efetuados nos 1º e 2º Quadr. de 2015).

TESOURARIA - existência de pendências antigas nas conciliações bancárias (falha reincidente - apontamentos efetuados nos 1º e 2º quadr. de 2015); a Origem não discrimina de maneira transparente os ajustes nas conciliações bancárias, desatendendo ao Princípio da Transparência (falha reincidente - apontamentos efetuados nos 1º e 2º Quadr. de 2015); os registros contábeis da Tesouraria não estavam atualizados quando da fiscalização (falha reincidente - apontamentos efetuados nos 1º e 2º Quadr. de 2015); necessidade de treinamento e aperfeiçoamento do pessoal envolvido na elaboração das conciliações bancárias; baixa efetividade das ações executadas pela Comissão de Monitoramento dos Trabalhos da Conciliação Bancária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ALMOXARIFADO DE COMBUSTÍVEIS - os balancetes são elaborados mensalmente; entretanto, não são enviados à Contabilidade; falta de realização do inventário anual de estoque em 31 de dezembro de 2014; foram feitos lançamentos equivocados no mês de abril, registrando saída de etanol no controle de diesel e saída de diesel no controle de etanol, os quais foram corrigidos na data da fiscalização; a realização do teste físico do tanque de etanol restou prejudicada, visto à impossibilidade de utilização da régua para efetuar a medição; falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, em desacordo com os termos do Decreto Estadual nº 46.076/2001.

BENS PATRIMONIAIS - notebooks encontrados dentro das caixas nas E.M. Ernesto Pereira e E.M. Vicentina Lamas do Valle, enquanto na E.M. Ernesto Pereira apenas alguns estavam patrimoniados; falta de localização do arquivo mecânico deslizante; quanto ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis, o documento não abrange os bens da Prefeitura de Guarujá de forma integral, pois existem pendências de algumas unidades administrativas, das quais em 8,10% dos casos foram abertos processos administrativos para apurar as inconsistências patrimoniais, restando pendentes de esclarecimento 3,64%; falta de Auto de Vistoria do Corpo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Bombeiros – AVCB para todos os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Guarujá, dentre eles destacando-se o Paço Municipal, Unidade de Saúde e Escolas Públicas, contrariando o Decreto Estadual nº 56.819/11.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES – repasses nos meses de abril e maio de 2014, fora do prazo estipulado pelo artigo 168 da Constituição Federal.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - desatendimento ao previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS - classificação incorreta de despesas quanto à modalidade de licitação.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – PREGÃO - aquisição de livros com valor superior ao praticado no mercado, diferença que atinge a quantia de R\$ 158.582,07 em relação ao preço pesquisado em livrarias no mercado varejista, o que denota irregular aplicação de recursos públicos, ocasionando, desse modo, danos ao erário e desrespeito aos princípios constitucionais contidos no artigo 37 da Carta Magna, em especial os da moralidade e eficiência.

DISPENSA DE LICITAÇÃO – contratações diretas reincidentes com sobrepreço, gerando prejuízos aos cofres públicos de modo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

sistemático e afrontando os princípios constitucionais contidos no artigo 37 da Carta Magna, em especial os da moralidade e eficiência.

INEGIXIBILIDADE - utilização de fundamentação descabida para pagamento de patrocínio por inexigibilidade; falta de comprovação da compatibilidade das atividades com o objeto da licitação, denotando ofensa ao § 3º, do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93; não atendimento ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações; falta de detalhamento do objeto da contratação, em desacordo com o artigo 40, inciso I, da Lei de Licitações.

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* - falta de formalização de termos de contratuais.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – falhas na Ata de Registro de preços nº 296/2014³ e na aquisição por meio da NE Nº 8790/2014⁴.

ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO – falta de apresentação dos referidos ajustes à Fiscalização (falha reincidente – apontamento do 1º Quadrimestre de 2015).

³ Deficiência no planejamento e consequente prejuízo ao ano letivo estudantil, em razão da previsão do início da entrega dos livros estar prevista para o mês de maio, ou seja, após decorrida a maior parte do 1º semestre.

⁴ Verificação do cumprimento da execução do contrato pela Rádio A Tribuna de Santos Ltda. ficou prejudicada, pois o objeto contratado não foi evidenciado de forma clara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de publicação e divulgação do Anexo 10-Demonstrativo de Projeção Atuarial do RPPS (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado (RGF); já o Anexo 7 – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal foi publicado, mas não foi divulgado no site.

LIVROS E REGISTROS – falta de atualização dos registros da Tesouraria.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audes (falha recorrente – apontamento no 2º Quadr. de 2015).

QUADRO DE PESSOAL - Cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento.

TETO REMUNERATÓRIO - pagamentos realizados a servidores em valor superior ao teto constitucional, no caso do Município o subsídio da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, sendo protocolado o expediente TC-547/020/15.

HORAS EXTRAS EXCESSIVAS - elevado pagamento de horas extras, da ordem de R\$ 21.509.049,16 durante o exercício de 2014, equivalente a 4,9% do total de despesas com pessoal (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

438.175.795,06); há servidores que recebem, a título de remuneração de horas extras, valores que equivalem a até 241% do seu salário base mensal; pagamentos de horas extras no exercício superaram os vencimentos de servidores, caracterizando majoração de salários, em desatendimento ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, previstos no *caput* do mencionado diploma legal; realização de horas extras com inobservância ao estabelecido no artigo 394 da Lei Complementar Municipal nº 135, bem como ao artigo 59 da Consolidação das Leis Trabalhistas; há prestação contumaz e rotineira realização de horas extras em ocasiões que não se revestem de excepcionalidade.

DENÚNCIAS – foram encaminhados expedientes que comunicam desacertos ocorridos na Prefeitura protocolados sob os números TC-155/020/15, TC-10153/026/15 e 413/020/15.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento de recomendações e Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

TC-249/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acompanham, ainda, os presentes autos os seguintes expedientes: TC-413/020/15, TC-155/020/15, TC-852/020/14, TC-37894/026/14, TC-43440/026/14, TC-10153/026/15 e TC-9988/026/16.

TC-413/020/15 - trata de encaminhamento de cópia do Relatório e do Parecer exarado pela Comissão de Fiscalização e Controle acerca de denúncias sobre a merenda escolar. A Fiscalização informou que parte das ocorrências podem ser consideradas procedentes, as quais foram tratadas em itens específicos do Relatório de Fiscalização. Informou, ainda, a existência de processos específicos que tratam de fornecimentos de gêneros alimentícios para a merenda escolar (TC-1/020/15 e TC-2/020/15).

TC-155/020/15 - versa sobre trata de comunicação da Prefeitura Municipal do Guarujá sobre formulação de pedidos de forma excessiva por parte de ex-servidor municipal, com questionamento nas mais diversas Secretarias Municipais. Em razão do volume de solicitações o Executivo invocou o artigo 13 do Decreto Federal nº 7.724/2012 e juntou parecer elaborado pela Conan Consultoria em Administração Municipal Ltda., no sentido do indeferimento dos pedidos de informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De outro lado, a Fiscalização apurou que faltam algumas informações exigidas pelo artigo 30 da Lei de Acesso à Informação no *site* da Prefeitura, o que fica desde já recomendado para fins de regularização.

TC-852/020/14 - trata de encaminhamento da Recomendação nº 20/2014, expedida pelo Ministério Público Federal, no sentido de que o Município providencie a inserção de dados no “Banco de Preços em Saúde”, bem como consulte essa fonte de informações quando de suas compras para saúde.

A Fiscalização, em consulta ao Sistema do Banco de Registro de Preços em Saúde, constatou que o Município inseriu as informações relativas às compras realizadas em 2014.

TC-37894/026/14 - cuida de comunicação, pela Secretaria do Tesouro Nacional, de arquivamento de procedimento de regularização de operação de crédito realizada pela Prefeitura Municipal do Guarujá, afirmando não haver débitos do Município em relação aos Termos de Convênio nº 2003.069-EE e nº 2003.069-OE, ambos de 10/11/2003 e referentes ao Programa Reluz.

A Secretaria informou, ainda, que o pleito foi arquivado tendo em vista o recebimento, em 25/09/2014, do Termo de Quitação encaminhado pela Elektro Eletricidade e Serviços S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

TC-43440/026/14 - trata de encaminhamento do Ofício nº 544/2014, da Câmara Municipal do Guarujá, com a finalidade de dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a existência de servidores aposentados pelo INSS que estão trabalhando na Prefeitura do Guarujá, sem contudo mencionar os nomes daqueles que se encontrariam nessa situação.

Sobre o assunto, constatou-se que a Prefeitura não possui de forma compilada ou fiel as informações de servidores da Prefeitura com aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou de outros Regimes Próprios de Previdência Social e, segundo a Fiscalização, ainda que haja servidores aposentados trabalhando na Prefeitura, não há como concluir pela irregularidade de tais admissões. Invocou o precedente contido no TC-1038/98/13.

TC-10153/026/15 - versa sobre o encaminhamento de cópia do Processo Administrativo nº 6732/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bertioga, sobre o acúmulo irregular do cargo de motorista nas Prefeituras de Bertioga e Guarujá pelo servidor Luiz Carlos Garcez.

Em face das informações levantadas e considerando as admissões registradas no SisCaa, o acúmulo irregular ocorreu no período de 13/03/2008 a 08/09/2014, tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cessado após essa data. Acrescentou que não há registro no Siscaa relativo ao exercício do cargo de motorista na Prefeitura de Bertioga.

TC-9988/026/16 - trata de comunicação de irregularidades na contribuição patronal dos servidores municipais de Guarujá e na Previdência Municipal, nos exercícios de 2013 a 2015. O referido Expediente acompanhou as presentes contas e a matéria é necessariamente tratada em item específico do Relatório de Fiscalização, item B.5.1 – Encargos Sociais.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 406/448.

A Assessoria Técnica Especializada, analisando os investimentos no Ensino, registrou que a Fiscalização inicialmente constatou a aplicação de 25,86% na Educação Básica, com destinação de 70,01% na Remuneração do Magistério e de 98,39% do montante recebido do Fundeb, atestando, inclusive a utilização no 1º Trimestre de 2015 da parcela Diferida do Fundeb perfazendo R\$ 2.407.195,31.

Informou, ainda, que ocorreram glosas relativas::

(1) ao cancelamento de restos a pagar, no valor de R\$ 102,38, empenhado com recursos próprios; **(2)** à exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2015, no valor de R\$ 6.395.327,54,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

igualmente com recursos próprios; **(3)** às glosas de despesas com servidores lotados em outros órgãos/entidades, conforme quadro de fl. 340, no valor de R\$ 355.058,41, também realizados com recursos próprios; **(4)** aos atrasos nos pagamentos de contas de energia, telefone, água e esgoto gerando multas no valor de R\$ 14.351,53, com recursos próprios (falha reincidente); **(5)** à exclusão de despesas com servidores lotados em outros órgãos/entidades, no valor de R\$ 195.742,10, empenhados com recursos do Fundeb (60%) e no valor de R\$ 69.108,69, também com recurso do Fundo (40%).

Registrou que as alegações defensórias não foram capazes de reverter as exclusões efetivadas pela Fiscalização, inclusive quanto aos pagamentos informados no período de fevereiro a dezembro de 2014 dos servidores da Educação que estavam lotados em outros órgãos/entidades; segundo a Assessoria, devem retornar aos cálculos apenas os valores dos salários relativos ao mês de janeiro de 2014, já que referida cessão não ocorreu naquele mês.

Elaborou o Quadro Demonstrativo de fls. 452, com os valores a serem considerados, fundamentados nas folhas de pagamento de fls. 806/816 do Anexo IV, restituindo R\$ 4.881,71 para a aplicação com recursos próprios, bem como o montante de R\$ 39.591,59 para o Fundeb 60% e de R\$ 7.197,93 para o Fundeb 40%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Refeitos os cálculos, apurou-se que o Município aplicou no ensino global **25,86%** das receitas oriundas de impostos, dando atendimento ao contido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como cumpriu o mandamento legal quanto às despesas com profissionais do magistério, já que o índice apurado manteve-se no patamar de **69,36%**.

No tocante à aplicação dos recursos do Fundeb, após os ajustes da Fiscalização e Assessoria Técnica, os dados indicaram a aplicação na proporção de 97,89% até 31/12/2014 e mais 1,94% até 31/03/2015, atingindo **99,82%**.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica registrou que a execução orçamentária da Administração Direta, após expurgo das receitas e despesas do Fundo Previdenciário, mostrou-se deficitária em R\$ 24.402,48, valor pouco ou quase nada representativo.

No tocante à posição financeira, salientou que o resultado final do exercício foi superavitário no montante de R\$ 1.158.346,41, apresentando melhora em relação ao exercício anterior que estava negativo em R\$ 8.612.177,27.

Embora a municipalidade tivesse liquidez suficiente pra fazer frente aos compromissos de curto prazo, ponderou que boa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

parte do endividamento a tal título foi composta de restos a pagar não processados, sendo que para as despesas processadas (R\$ 78.826.829,87) o município possuía cobertura financeira.

Salientou que as atuais decisões têm relevado falta de liquidez financeira glosando o valor dos restos a pagar não processados na análise das contas (TC-2470/026/10; 2501/026/10; 2578/026/10), propondo recomendação à Origem para que aprimore seu planejamento com o intuito de que a autorização na LOA para abertura de créditos adicionais e a efetiva alteração orçamentária sejam feitas em percentual aceitável pelo Tribunal.

Relativamente à falta de recolhimento de todo o valor devido referente aos precatórios, aduziu que o valor faltante de R\$ 6.577,59 corresponde a apenas 0,03%, mostrando-se demasiadamente inexpressivo para comprometer a totalidade da gestão, podendo ser aplicado, neste caso, o princípio da insignificância, como já decidido anteriormente em outros casos, citando os precedentes TC-1583/026/08, TC-1958/026/08, TC-2470/026/10 e TC-53/026/09.

Ainda sobre o assunto, a Assessoria Técnica confirmou o equívoco no preenchimento do quadro de fl. 352 pela Fiscalização, onde constou como valor do mapa orçamentário o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

montante do saldo de precatórios para o exercício seguinte. Juntou cópia do mapa orçamentário à fl. 455, confirmando o valor de R\$ 10.051.809,06.

Acatou as justificativas sobre as pendências nas conciliações bancárias e propôs recomendações para as falhas na transmissão dos dados ao Audep e Dívida Ativa.

Concluiu, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, pela emissão de Parecer Favorável.

Sob o enfoque jurídico, a Assessoria Técnica confirmou os investimentos no Ensino (25,86%) e os recursos destinados aos Profissionais do Magistério (69,36%).

Quanto aos recursos do Fundeb, referendou os ajustes efetivados pela Assessoria do Setor de Cálculos, reconhecendo a correta aplicação de 99,82% dos recursos do Fundo no exercício, ainda que em desacordo com as disposições do art. 21 da Lei Federal nº. 11.494/2007.

Ponderou que Decisões da Casa têm relevado faltas da espécie quando utilizado 95% dos recursos do Fundo no exercício, sem prejuízo de determinar-se à Prefeitura para que proceda à aplicação do valor faltante no exercício imediatamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 7/2009.

Assim, com o aval de sua Chefia, opinou pela aprovação das contas da Prefeitura do Município do Guarujá.

De outro modo, o d. Ministério Público de Contas se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável, em razão das seguintes ocorrências: excessiva autorização para suplementações na lei orçamentária (reincidente); créditos adicionais abertos com base em excesso de arrecadação insuficiente; déficit econômico de R\$ 1.245.189,31 (reincidente); falta de controle no setor responsável pela gestão da dívida ativa, com registro de aumento de 375,24% do estoque e da prescrição de créditos decorrente do controle deficiente na cobrança; falta de aplicação dos recursos totais do Fundeb (99,82%), em inobservância ao disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº. 11.494/07 (reincidente); insuficiência de pagamentos dos precatórios judiciais devidos no exercício, em dissonância com a EC nº 62/09 (reincidente); despesas com encargos moratórios em razão do atraso no pagamento de contas de consumo, no montante de R\$ 14.351,53 (reincidente); falha reincidente no Quadro de Pessoal, cargos em comissão com atribuições e requisitos para provimento em desacordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

com o art. 37, incisos II e V, da CF; e o pagamento de horas extras excessivas e acima do teto remuneratório.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

VOTO

As contas do **Município de Guarujá**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,86%
FUNDEB	99,82% (relevado)
Magistério	69,36%
Pessoal	42,60%
Saúde	19,22%
Transferências ao Legislativo	4,95%
Execução Orçamentária	Déficit 0% = R\$ 24.402,48
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 1.158.346,41
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Relevado
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura de Guarujá deu atendimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos à: Despesas com Saúde; Transferências de Recursos à Câmara Municipal; e Gastos com Pessoal.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja, a Lei Municipal nº 4.002, de 16/1/2013.

No que tange à execução do orçamento, registre-se o déficit de apenas R\$ 24.402,48, denotando, inclusive, sensível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

melhora em relação ao resultado deficitário (1,32%) que se verificou no exercício pretérito.

Assim, no que concerne às alterações orçamentárias (23,83%) em patamar superior àquele estabelecido pela jurisprudência do Tribunal (índice equivalente à inflação do período), com a devida vênia da manifestação do douto MPC, meu entendimento segue a mesma linha da conclusão da Assessoria Técnica Econômica.

Isso porque, como se constatou, as alterações do orçamento ocorridas no período em exame não inquinaram os demonstrativos, cabendo advertências para que a Origem promova o adequado planejamento orçamentário e atente para a necessidade de lei específica ou previsão limitada na LDO, devendo também observar os Comunicados SDG nº 29/10⁵ e nº 18/15⁶.

De igual modo, a situação financeira do Município apresentou, ao final do exercício, superávit da ordem de R\$ 1.158.346,41, evidenciando melhora em relação ao exercício anterior, que foi deficitário em R\$ 8.612.177,27.

Muito embora tenha ocorrido a diminuição da Dívida de Curto Prazo, apurou-se ao final do exercício a falta de

⁵ Publicado no DOE em 19/08/2010.

⁶ Publicado no DOE em 29/04/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

liquidez para fazer frente a tais compromissos. Observo, porém, que grande parte desse endividamento compõe-se de restos a pagar não processados, sendo que para as despesas processadas (R\$ 78.826.829,87), a municipalidade possuía cobertura financeira (R\$ 110.031.379,11).

Registre-se igualmente a diminuição da Dívida de Longo Prazo em 10,11%, se comparada ao saldo do exercício de 2013, denotando uma situação favorável ao Município.

Verifico, inclusive, a diminuição da negatividade de 98,77% do Resultado Econômico, que passou de R\$ 101.425.260,78 em 2013 para R\$ 1.245.189,31, bem como a variação de apenas 9,66% do Saldo Patrimonial, o que denota a busca do equilíbrio dos resultados contábeis municipais.

O saldo final da Dívida Ativa Ajustado no exercício de 2014 apresentou elevação de 321,60%, em relação ao saldo do exercício imediatamente anterior. A Fiscalização apurou a existência de saldos divergentes entre o registrado pela contabilidade e o informado pela Diretoria de Execução e Controle Financeiro, diferença decorrente da ausência de registros contábeis dos cancelamentos, inscrições, restaurações por determinação judicial, multa, juros, atualizações e correções dos valores inscritos em dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

A defesa informou que o Município iniciou a regularização contábil dos valores lançados em tal rubrica, atribuindo as impropriedades às dificuldades enfrentadas após as sucessivas trocas de empresas responsáveis pelo processamento dos lançamentos e baixas da arrecadação.

A situação demanda providências imediatas por parte da Administração Municipal, uma vez que denota a falta de controle do Setor Responsável e, sobretudo, a fidedignidade dos valores envolvidos, podendo inclusive impactar a arrecadação municipal.

Nessa esteira, analisando o exercício subsequente⁷, pude observar que referido saldo foi regularizado pela Prefeitura, passando para o montante R\$ 766.417.462,99 e resolvendo a questão.

Todavia, noto que a situação merece severas recomendações para que o Setor Responsável evite a prescrição de créditos desse segmento e cancelamentos desprovidos da devida motivação, os quais devem ser formalizados por meio de processos administrativos, bem como implemente medidas eficazes para a cobrança da Dívida Ativa, especialmente a Execução Fiscal.

⁷ Relatório da Fiscalização das contas do exercício de 2015 – TC-2324/026/15, fl. 177



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Respeitadamente aos recursos destinados ao Ensino Global, apurou-se o índice de investimento de **25,86%**, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, sendo cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério, com a destinação de **69,36%** a esse título.

Sobre o tema, acolho o posicionamento da Assessoria Técnica Especializada, a qual ratificou as glosas⁸ efetuadas pela Fiscalização nas despesas realizadas com recursos próprios e com o Fundeb 40% e 60%, no valor total de R\$ 7.029.690,65, exceção feita somente aos valores com a remuneração do mês de janeiro de 2014 dos servidores da Educação cedidos para outros órgãos e entidades, no montante de R\$ 46.789,52 (Fundeb) e R\$ 4.881,71 (recursos próprios), uma vez que as cessões envolveram o período de fevereiro a dezembro de 2014.

⁸ Recursos Próprios:

Cancelamento de Restos a pagar = R\$ 102,38;

Restos a pagar não quitados até 31/01/2015 = R\$ 6.395.327,54;

Servidores da Educação lotados em outros órgãos/entidades, 2º quadro de fl.340 = R\$ 355.058,41;

Atrasos de pagamentos de contas de energia, telefone, água e esgoto gerando multas no valor de R\$ 14.351,53;

Fundeb 60%:

Servidores da Educação lotados em outros órgãos/entidades, quadro de fl.339 = R\$ 195.742,10;

Fundeb 40%:

Servidores da Educação lotados em outros órgãos/entidades, 1º quadro de fl. 340



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

Assim, recalculando as glosas e a reintegração das exclusões indevidas o Município utilizou **99,82%** do montante destinado ao Fundeb, conforme demonstrativo efetuado pela Assessoria Técnica à fl. 453.

Quanto à parcela diferida, relevo a deficiência da não aplicação de R\$ 218.061,27, equivalente a 0,18% dos recursos do Fundeb, tendo em conta sua inexpressividade em face do valor efetivamente gasto de R\$ 124.062.535,94, bem como porque a diferença tida como não aplicada decorreu de glosa efetuada pela Fiscalização, sem prejuízo, no entanto, de recomendação para que o Executivo aplique a diferença faltante no ano seguinte ao da publicação deste parecer, permanecendo a quantia residual depositada em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº. 07/2009, de 20/03/2009.

No que toca à atuação da Prefeitura frente aos indicadores da Educação, advirto o Administrador para que envie esforços visando à efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional.

Diante da Fiscalização Operacional levada a efeito na área do Ensino, advirto-o ainda quanto à necessidade de envidar esforços no sentido: de não manter bens patrimoniais (aparelhos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ar condicionado e notebooks) encaixotados e sem utilização; providenciar a devida manutenção em escolas municipais; evitar a paralisação de obras destinadas ao Ensino; regularizar a situação dos condutores escolares que não possuem curso especializado junto ao DETRAN/SP; fiscalizar a atuação dos membros dos Conselhos Escolares (Alimentação e Controle Social) de modo que cumpram plenamente as atribuições de sua competência; e, por fim, eliminar definitivamente a demanda reprimida de creches.

No que concerne aos precatórios judiciais e aos requisitórios de baixa monta, acolho as justificativas apresentadas pela origem e as posições das Assessorias Técnicas e de sua Chefia, no sentido de que a falta do recolhimento de apenas R\$ 6.577,59 não compromete as contas municipais.

Na particular situação dos autos, a Fiscalização atestou que a Prefeitura do Guarujá cumpriu as regras definidas pelo TJSP, especialmente quanto aos depósitos mensais dos pagamentos referentes à adoção do regime especial de precatórios.

Dessa forma, ficou demonstrado à fl. 351 que o Município depositou de janeiro a julho 2,27% da RCL e de agosto a dezembro, o percentual de 3% da RCL, totalizando o valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

26.037.345,37 no exercício de 2014, dos R\$ 26.043.922,96 devidos efetivamente.

Sobre o valor faltante de R\$ 6.577,59, acolho o posicionamento da Assessoria Técnica Econômica no sentido que referida quantia corresponde a apenas 0,03% do total devido no exercício (R\$ 26.043.922,96) e a 0,01% da Receita Arrecadada (R\$ 1.054.192.391,26), portanto mostrando-se a diferença absolutamente inexpressiva para comprometer a totalidade das contas, podendo, neste caso, ser aplicado o princípio da insignificância.

A corroborar a regularidade dos pagamentos dos débitos judiciais, a defesa apresentou Certidão de Quitação emitida pelo DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juntada ao anexo XIX, referente ao Expediente 881/020/15, documento 12.

Consigno que tal Certidão⁹ prevê que: *“a partir da adesão ao Regime Especial, a Prefeitura Municipal de Guarujá, **está depositando regularmente** recursos nas contas especiais administradas por este E. Tribunal de Justiça, com os quais são pagos os precatórios do aludido Ente, proveniente da justiça Comum Estadual e da Justiça do Trabalho, inclusive as parcelas do acordo*

⁹ Certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 13/08/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

homologado para pagamento de diferenças dos exercícios de 2010 a 2012. Cabe registrar que a partir de 25/03/2015, em face do julgamento da ADI nº 4357, modulando os efeitos da EC 62/2009, o prazo para pagamento total da dívida deverá ser readequado.”

Registre-se, igualmente, que os requisitórios de baixa monta foram quitados pela municipalidade no exercício ora examinado.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a Fiscalização informou que no exercício examinado foram nomeados 65 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não foram claramente disciplinadas na lei de criação dos cargos, em razão da falta do estabelecimento de exigências mínimas de qualificação a serem preenchidas pelos seus ocupantes, dificultando a comprovação do adequado enquadramento aos preceitos da Constituição Federal.

Sobre o assunto, a origem explicou que a Lei Municipal nº 4.004/2013, juntada às fls. 1237/1250 do Anexo VII, criou os cargos comissionados estabelecendo suas atribuições, quantidades e remunerações em harmonia com as disposições contidas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

No ensejo, observo que a Lei Municipal não previu a exigência de escolaridade compatível para os ocupantes de cargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

em comissão, nos termos do Comunicado SDG nº. 32/2015¹⁰, o que deve evidentemente ser regularizado.

Apurou-se elevado pagamento de horas extras no exercício de 2014, atingindo o montante de R\$ 21.509.049,16, inclusive existindo servidores que receberam valores equivalentes a até 241% do seu salário base mensal, conforme quadro demonstrativo constante no Relatório de Fiscalização, às fls. 374/375.

A defesa informou que adotou providências visando à redução de tais horas extras, cientificando as Secretarias Municipais acerca da necessidade de atenção para com o limite máximo de jornada extraordinária diária e a média mensal de 60 horas, conforme o disposto no art. 394 da Lei Complementar nº 135, de 04/04/2012.

A despeito das justificativas ofertadas pelo Responsável, tal procedimento se mostra irregular diante dos excessos nos pagamentos a este título, motivo pelo qual determino a abertura de autos apartados para tratamento específico da matéria, a exemplo do que foi decidido na apreciação das contas de 2013 do mesmo Município.

¹⁰ 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos, especialmente os em comissão exclusivos de nível universitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Igualmente irregulares os pagamentos realizados a servidores em valor superior ao teto constitucional, tanto que acolhi proposta da Fiscalização efetivada em Expediente ¹¹ próprio, determinando a formação de autos apartados, os quais estão sendo tratados no eTC-8818.989.15-4, cuja relatoria está a cargo da eminente Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes.

Registro que algumas impropriedades evidenciadas nestes autos já foram objeto de apontamentos nas contas do exercício de 2013¹², apreciadas em sessão de 18/08/15, porém sem tempo hábil para adoção de providências saneadoras, o mesmo ocorrendo com outras apontadas em quadrimestres anteriores, do mesmo exercício de 2014.

Quanto aos demais registros constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações¹³ informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades reveladas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), **voto pela**

¹¹ Expediente TC-547/020/15 aberto para comunicar ao Relator falhas de relevo, o qual foi arquivado em 17/11/2015, após a abertura de autos apartados para tratar da matéria.

¹² TC-1776/026/13 – 2ª CM de 18/08/2016 – SEB

¹³ Fiscalização das Receitas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Guarujá, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no Relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (edite o Plano de Mobilidade Urbana e implante o Plano de Saneamento Básico; planeje ações específicas para diminuir o índice de mortalidade infantil; evite falhas no planejamento inicial); Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal (cumpra-as integralmente); Controle Interno (exerça o controle sobre todas as ações governamentais; evite a segregação de funções; cumpra as recomendações previstas no Manual do TCESP sobre as ações desse setor); Acompanhamento do Ensino (implemente melhorias nas instalações físicas e no aperfeiçoamento dos profissionais); Resultado da Execução Orçamentária (evite déficits; observe preferencialmente índice moderado para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA, com atenção ao disposto no Comunicado SDG 29/10; indique a correta fonte de recursos quando da abertura de créditos adicionais); Fiscalização das Receitas (evite divergências na contabilização); Dívida Ativa (regularize as impropriedades; continue



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

envidando esforços para o recebimento dos créditos); Ensino e Saúde (evite a realização de despesas não apropriáveis no Ensino; quite os restos a pagar até 31/01 do exercício seguinte; promova esforços objetivando atingir a meta do IDEB; regularize as impropriedades apuradas pela Fiscalização Operacional; aplique os R\$ 218.061,27 que faltaram no Fundeb, nos termos do Voto; Demais Recursos Vinculados (cumpra as disposições do artigo 320 da Lei Federal 9.503/97); Cide (classifique corretamente as despesas); Iluminação Pública (providencie a incorporação patrimonial dos ativos desse segmento); Adiantamentos (abstenha-se de conceder adiantamentos a agentes políticos; regularize a impropriedade contábil que indica a concessão de adiantamentos sem a devida prestação de contas); Gasto com Combustível (implemente controles eficazes, nos termos indicados pela Fiscalização); Tesouraria (regularize as pendências das conciliações bancárias); Almoxarifado de Combustíveis (regularize as impropriedades); Bens Patrimoniais (providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro para o prédio da Prefeitura; elabore o levantamento geral abrangendo todos os bens do Executivo); ordem Cronológica de Pagamentos (cumpra o artigo 5º da Lei nº 8.666/93); Licitações e Contratos (atente rigorosamente aos preceitos constantes da Lei 8666/93; realize pesquisa de mercado para todas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

as aquisições de bens ou serviços; formalize ajustes contratuais; mantenha todos os contratos à disposição da Fiscalização); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (evite informes incorretos); e, por fim, atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Determino a formação de autos apartados para análise das despesas relacionadas às Horas Extras Excessivas, tratadas no item D.3.3. e às Despesas Impróprias, tratadas no item B.5.3.1.

Arquivem-se os Expedientes TC-155/020/14, TC-852/020/14, TC-37984/026/14, TC-43440/026/14, TC-10153/026/15, TC-413/020/15, TC-870/020/14 e TC-9988/026/16, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do Relatório da Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO